



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.000486/2007-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.225 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** EDUARDO TEIXEIRA PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Não tendo o Contribuinte logrado êxito em comprovar a existência de verbas indenizatórias em Acordo Trabalhista, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.225 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10725.000486/2007-49

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2003, sendo ajustado o resultado para imposto a restituir de R\$ 7.035,69.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada omissão de rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista Proc. 2141/97 Tribunal Regional do Trabalho Ia . Região R. De acordo com o Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, fls. 07, no procedimento de revisão foi alterado o valor do Rendimento Tributável Recebido de Pessoa Jurídica pelo Titular de R\$ 60.075,42 para R\$ 71.538,72.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento alegando que no valor apurado como rendimento tributável de R\$ 71.538,72 estão incluídos indevidamente os rendimentos isentos e não tributáveis correspondentes ao FGTS e ao Aviso Prévio Não Trabalhado. Anexa planilha de cálculos às fls. 09/14.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> em que pese a alegação de que os valores de rendimentos tributáveis tidos como omitidos se referem a verbas isentas e não tributáveis (Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS e ao Aviso Prévio Não Trabalhado), não comprova tal alegação com documentação hábil.

Analisando a Ata da Audiência apresentada, fls. 03, identifica-se que o valor recebido pelo Contribuinte de R\$ 71.538,72 foi resultado de acordo trabalhista no Processo 2141/97, não constando informação da natureza das verbas pagas no acordo uma vez que não foram discriminadas as verbas salariais e indenizatórias contidas no respectivo valor. Foram apresentadas pelo Impugnante as planilhas de cálculos, de fls. 09 a 14, onde se constata não ser possível a identificação das verbas tidas como indenizatórias.

Dessa forma, considerando-se que nos documentos acostados aos autos não é possível verificar a existência de verbas indenizatórias contidas no valor pago no Acordo Trabalhista, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, junta novamente os mesmos documentos e segue sustentando que não houve omissão eis que tais verbas não seriam tributáveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou o que se alega, eis que não foi apresentada documentação clara e objetiva, que sustente a natureza das verbas alegadamente indenizatórias.

Vale dizer, a Ata da Audiência apresentada de fato não especifica qual a natureza da verba “x” ou “y”. As planilhas de cálculos, elaboradas pelo Recorrente, são razoáveis e objetivas, mas por ter sido elaborada unilateralmente, não pode ser considerada como uma prova prestável para o fim a que se busca.

Vale mencionar que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal